

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 532/91 - PROC. DE de São Caetano do Sul nº 212/91
INTERESSADO : RICARDO LUIZ FIOROTTI
ASSUNTO : Recurso - 5º série - 1º grau - Instituto de Ensino de São Caetano do Sul.
RELATORA : Consª Cleusa Pires de Andrade
PARECER CEE Nº 1251/91 CEPG -APROVADO EM 11/9/1991.
Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Ricardo Luiz Fiorotti, ao final de 1990, foi considerado retido na 5ª série do 1º grau do Instituto de Ensino de São Caetano do Sul, por falta de aproveitamento em Geografia.

1.2 Inconformada com essa decisão, sua mãe, conforme documentos do apenso, dirigiu-se, em 06.02.91, à direção da escola para solicitar reconsideração da retenção, apresentando várias justificativas, entre elas a de que:

- o aluno é esportista - kartismo;
- não sabia que estava em recuperação em Geografia;

- o aluno foi "condicionado", durante o ano, a que a nota mínima de promoção fosse de 5,5; no entanto a escola alterou - a para 7,0.

A direção da escola, ao mesmo tempo que indeferiu o pedido, respaldando-se em artigos do R.E, replicou as informações da genitora, anexando, inclusive, documentos que comprovam as suas afirmações;

1.3 a seguir, em 21.03.91, apresentou, a mãe, requerimento à DE que, por sua vez, encaminhou o documento à direção da escola para esclarecimento e juntada dos documentos necessários:

a) lista de presença das reuniões de pais e mestres, onde se observa a ausência dos pais em todas elas;

b) planejamento interno de matrícula, que iniciou-se em 21.12.90, quando da entrega dos resultados finais, e estendeu-se até 10.01.91. O documento está preenchido em nome do interessado;

c) ficha individual, registrando que o aluno foi submetido a processo de recuperação, ao longo do ano;

d) ficha cadastral do aluno, cujo verso registra as advertências e aconselhamentos recebidos;

e) minuta de contrato de ensino - através do qual a escola se compromete a oferecer, durante o mês de janeiro, 23 aulas

de Matemática e 09 de Geografia ao aluno e este, através de sua mãe, obriga-se a comparecer às aulas, "a envidar esforços complementares" e a comparecer perante banca examinadora para submeter-se a prova escrita e oral. Com o consenso das partes, o documento estabelece que "será considerado aprovado o aluno que apresentar frequência equivalente a carga horária da matéria em um mês na série e "alcançar nota 70 (setenta), no exame escrito";

f) diário de classe de Geografia, Plano de Curso e lista de presença referente ao mês de janeiro - contrato de ensino;

g) Plano Escolar, que, às fls. 40 apresenta a seguinte observação:

"1. acesso à Recuperação - não ter conquistado 55 ou mais pontos, em Prova Parcial (1º grau II e 2º grau) em cada disciplina e o total de pontos no 1º grau;

2. Acesso ao 'Contrato' no 1º grau II e 2º grau: Estar reprovado com soma de 200 pontos no mínimo em uma ou duas disciplinas ou outras disciplinas;

3. Condição de aprovação no 'Contrato de Ensino': Alcançar através de uma só prova o mínimo de 70 pontos"

h) manifestação da O.E, do estabelecimento, refutando as informações da mãe;

i) esclarecimento prestados pela direção da Escola a Supervisão de ensino;

1.4 em 1º.04.91, atendendo sugestão da DE, após ciência do contido nos autos, protocolou, a mãe, requerimento dirigido a este Colegiado, para solicitar, em grau de recurso, reconsideração daquela retenção.

A supervisão de ensino, após solicitar mais esclarecimento à escola em função dos questionamentos da mãe, apresentou um resumo dos fatos. Ao final, manifestou-se favorável ao encaminhamento do protocolado a este Conselho, mas não sem antes alertar que "o critério aplicado neste caso apresenta os vícios pedagógicos citados na Apreciação do Parecer CEE 483/90".

2. APRECIAÇÃO

2.1 Trata-se de pedido, em grau de recurso, dirigido a este Colegiado, por mãe de aluno retido na 5ª série do 1º grau, após estudos de recuperação (segunda fase) em Geografia, em escola cujo Regimento sofreu alterações que vigoram em 1990, mas que foram criticadas por este Conselho, através do Parecer CEE nº 483/90, por não estarem adequadas às disposições da Lei Federal 5692/71, quando estas tratam da avaliação do rendimento escolar.

Em que pese à declaração da supervisão de ensino de que as alterações regimentais homologadas, em 1990, estão adequadas à legislação vigente, há que se esclarecer sobre a coerência interna do Regimento, posto que há a informação de que o mesmo encontrava-se ainda passível de aperfeiçoamento.

Voltando ao caso do aluno, independentemente dos vícios no Regimento, o que interessa é que foi-lhe oferecida, ao final do ano, a oportunidade de recuperação em Geografia, à qual o mesmo não compareceu, além de em Matemática e Inglês. Ficou retido em Matemática, com aproveitamento insuficiente e em Geografia, pela ausência à recuperação.

Ao passar pelo contrato de ensino, em janeiro do ano seguinte, logrou aprovação em Matemática, mas ficou retido em Geografia.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) mantém-se a reprovação de Ricardo Luiz Fiorotti na 5ª série em 1990, no Instituto de Ensino de São Caetano do Sul;

b) deve a Delegacia de Ensino de São Caetano do Sul orientar a escola para a adequação efetiva do seu Regimento Escolar, obedecendo os termos do Parecer 483/90, e enviar a este Conselho informações a respeito.

São Paulo, 19 de julho de 1991

a) Cons^a Cleusa Pires de Andrade
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barreto, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1991.

a) Cons^a MELÂNIA DALLA TORRE
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de setembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente